



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**  
**Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes**

## **ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0047642-06.2011.815.2001**

**Origem** : 4ª Vara Cível da Comarca da Capital

**Relator** : Dr. Marcos Coelho de Salles- Juiz Convocado em substituição à Des. Maria das Graças Morais Guedes

**Embargante:** Cagepa- Cia de Água e Esgotos da Paraíba

**Advogado** : Eloi Custódio de Meneses

**Embargado** : José de Vasconcelos Maia

**Advogado** : Eduardo Braga Filho

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO SUFICIENTEMENTE CLARA SOBRE O ASSUNTO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA ENTALHADA NO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.**

-Não se identificando, na decisão embargada, omissão ou obscuridade no enfrentamento das questões levantadas, não há como prosperar os embargos declaratórios.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar os embargos.

## RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração, fls. 143/146, opostos por Cagepa- Cia de Água e Esgotos da Paraíba desafiando decisão proferida, fls. por esta Terceira Câmara Cível que, em sede de Agravo Interno, negou provimento ao recurso.

Irresignado com o referido *decisum*, a embargante sustenta que o acórdão fustigado merece reforma nesta Corte, sustentando omissão e obscuridade na decisão combatida, sob o fundamento de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. Diante disso, pugna pelo acolhimento dos aclaratórios, a fim de suprir a eventual omissão ou obscuridade do acórdão fustigado.

**É o relatório.**

### VOTO

**Dr. Marcos Coelho de Salles – Juiz Convocado**

Contam os autos que a embargante ajuizou os presentes declaratórios sob o fundamento da ocorrência do vício da omissão e obscuridade na decisão combatida, notadamente, quanto à suposta violação do princípio do duplo grau de jurisdição.

Inicialmente, é importante ressaltar que os embargos declaratórios devem se limitar às condicionantes contempladas no art. 535, do Código de Processo Civil, quais sejam, a existência de omissão, obscuridade ou contradição.

Do contrário, transmudar-se-iam os embargos de declaração, de instrumento de integração das decisões judiciais, em sucedâneo de recurso, pois se possibilitaria, acaso tal acontecesse, promover o reexame da causa já definida.

Seguindo essa linha de raciocínio, extraio do exame detido dos autos, que o embargante não se conformou com a fundamentação contrária

da decisão colegiada em relação às suas pretensões e, para tanto, lançou mão dos aclaratórios, de maneira totalmente infundada, sob a alcunha da omissão e obscuridade, pretendendo a reforma do *decisum* colegiado, com o intuito de obter o rejuízo da causa.

Neste cenário, os declaratórios não merecem acolhimento, pois o acórdão atacado não carrega qualquer vício. Isso porque o *decisum* combatido encontra-se suficientemente fundamentado e motivado, salientando:

**De fato, a recorrente ajuizou a sua insurgência prematuramente. Isso porque, consoante informa o acervo probatório colacionado aos autos, a agravante interpôs recurso apelatório na data de 13/03/2013, fls. 70. A sentença em sede de embargos de declaração foi publicada no Diário da Justiça no dia 07/08/2013, fls. 92. E, posteriormente, a lide tramitou sem que a recorrente ratificasse os termos do apelo anteriormente interposto, a despeito de ter sido intimada da sentença dos embargos, fls. 93.**

**Para confirmar referida ilação, transcrevo trecho da decisão combatida, *in verbis*:**

*“Isso porque, conforme as peças processuais colacionadas ao caderno processual, a parte apelante ajuizou recurso apelatório na data de 13/03/2013, fls. 70, e a sentença proferida em sede de embargos de declaração foi publicada em nota de foro no dia 07/08/2013, fls. 92.*

*Neste cenário, é importante ressaltar que após a referida publicação, não houve a necessária ratificação dos termos daquela manejada prematuramente.”*

**Caberia, portanto, a agravante ratificar o recurso apelatório anteriormente ajuizado, entretanto, não o fez, acarretando, assim, o não conhecimento da pretensão recursal”**

Portanto, a questão objeto dos presentes embargos já foi suficientemente esquadrihada no bojo dos autos, pretendendo o recorrente apenas rediscutir questão já julgada.

Desta forma, em função da especificidade e clareza ímpar dos declaratórios, mostra-se impertinente a insurgência do embargante, visto

que inadmissível se utilizar desse mecanismo para rediscussão da matéria.

Desta feita, percebe-se que o acórdão foi nítido e objetivo, inexistindo omissão no julgado, eis que a matéria foi devidamente analisada, não deixando dúvidas sobre o assunto.

Assim, por tais razões, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo Sr. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento, o Exmo Dr. Marcos Coelho de Salles, Juiz Convocado para substituir a Exma Desa. Maria das Graças Morais Guedes (Relator). Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz Convocado com jurisdição limitada para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo Des. José Aurélio da Cruz.

Presente ao julgamento, o Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 09 de dezembro de 2014.

Gabinete no TJ/PB, em 10 de dezembro de 2014.

**Dr. Marcos Coelho de Salles**  
**Juiz Convocado/ Relator**